

“PELA UNIFICAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL”

Sérgio José Wanderley de Mendonça

Juiz Federal titular da 2ª Vara de Alagoas

A conscientização do relevo do Poder Judiciário à consolidação e aprimoramento do regime democrático tem conduzido a sociedade a permanentes reflexões e ao encaminhamento de idéias e propostas voltadas a sua eficiência e reestruturação.

O povoamento crescente de idéias, ao tempo em que concorre para o retardamento do processo legislativo de reforma, tem sido altamente significativo na medida em que confirma o interesse popular em participar efetivamente das mudanças.

A tramitação da proposta de Emenda Constitucional tem sinalizado que a concretização das mudanças passa pela sintonização com os modernos e universais dogmas que presidem a governabilidade do país. Objetivase, com a reforma, um Judiciário eficiente, célere, financeiramente módico e de fácil controle.

Nesse diapasão, observa-se que os questionamentos sobre o Judiciário têm-se voltado sobre a celeridade de seus julgamentos e sua reestruturação. Quanto a primeira abordagem, as suscitações e idéias são comuns a Justiça Estadual e a toda a Justiça Federal, sendo importante destacar-se a consolidação dos Juizados Especiais, a recente extensão destes à Justiça Federal, a abolição dos juízes classistas, a mitigação do precatório requisitório, etc. Em relação, contudo, ao plano estrutural, as oscilações de idéias têm-se fundamentalmente se dirigido ao Poder Judiciário Federal. Ora questiona-se e sugere-se a extinção da Justiça do Trabalho, a criação de novos Tribunais Regionais Federais e a alteração da composição dos Tribunais Regionais Eleitorais.

A razão maior desta concentração de críticas e sugestões sobre a reestruturação do Judiciário Federal se me afigura decorrer fundamentalmente de sua equivocada organização tripartite, cuja subsistência apresenta-se inteiramente desarrazoada, sob o aspecto científico, político e administrativo-financeiro.

A União, ao contrário dos Estados-membros, em que existe um único órgão jurisdicional, tem a obrigação de prover financeiramente dois e até três órgãos jurisdicionais por Estado. Em cada Estado-membro há, no mínimo, dois Tribunais Federais (trabalhista e eleitoral), e, em quatro deles (RJ, SP, RS e PE) um terceiro Tribunal (TRF), o que igualmente sucede no Distrito Federal. Esta estrutura tripartite, como assinalado, se apresenta constitucionalmente equivocada, historicamente confusa, dispendiosa e desvestida de eficiência processual, sendo certo que, partindo das imperfeições que a mesma tem provocado em cada um dos órgãos do Judiciário Federal é que pretende este singelo estudo demonstrar que a verdadeira reestruturação deste pressupõe que se desperte para o erro histórico e científico da tripartição, evidenciando-se que somente atingindo a raiz do problema (tripartição), com a conscientização da necessidade da unificação do Poder Judiciário Federal, é que poderão sinceramente ser elididas as deformidades estruturais.

Note-se, a princípio, que, no plano jurídico-científico nada compeliaria a União a ter que estruturar e prover três órgãos jurisdicionais (federal comum, trabalhista e eleitoral), apenas em razão da especialidade da matéria jurídica inerente às suas competências. A União, ao assumir a responsabilidade pela prestação jurisdicional em matéria trabalhista e eleitoral, não estaria, em função disso, obrigada a criar uma estrutura judiciária específica, haja vista que a especialidade da matéria implica em atribuição de competência, e não de jurisdição. A propósito, a Justiça dos Estados é uma, inobstante atue em matérias que, tal como a trabalhista e a eleitoral, têm natureza especial. O Judiciário Estadual processa e julga matérias especiais como direitos das crianças e adolescentes, falências e concordatas, agrária, ambiental, inventários, etc..., e, nem por isso, cogita-se de sua divisão e criação de órgãos jurisdicionais específicos como, v.g. Tribunal dos Menores, Agrário ou Falimentar.

Na realidade, a especialidade da matéria decorre de qualificação que é feita pelo homem, de modo que o que hoje se qualifica por comum pode vir a ser especial e vice-versa. O importante é a conscientização de que a espe-

cialidade implicará sempre em mera atribuição de competência (criação de varas especiais ou turmas especializadas) e nunca à criação ou existência de órgão jurisdicional específico para julgá-las. Tendo a União assumido a jurisdição nas matérias comuns, previstas no art. 109 da Constituição Federal, e ainda a trabalhista e a eleitoral, que a preste através de um Tribunal único, no qual esteja reunida sua competência comum e as especiais, com turmas especializadas para delas conhecer.

Por verdade, a estrutura tripartite do Judiciário Federal decorreu de equívoco histórico não-intencional, resultando das vacilações e instabilidades acerca da prestação jurisdicional pela União. Com a proclamação da República seguiu-se a edição do Decreto nº 848, de 11.10.1890, instituindo a Justiça Federal, tendo posteriormente sido promovida a extinção da Justiça Federal de primeiro grau, somente sendo recriada em 1965. Nesse entre-meiio, a União criou e estruturou seus órgãos jurisdicionais ditos especiais (Justiça do Trabalho e a Justiça Eleitoral), sendo importantíssimo notar-se que, quando da estruturação do ‘especial’, não se percebeu que dito atributo não lhe poderia ser conferido uma vez que o ‘comum’ não existia.

Quando recriada a Justiça Federal Comum, em 1965, a União já havia deturpado a lógica, estruturando suas Justiças especiais, de modo que as atribuições comuns não puderam ser acomodadas em seu âmbito estrutural vigente, tendo sido político e administrativamente mais cômodo simplesmente recriar a estrutura comum, e não repensar e reestruturar amplamente o Judiciário Federal. Tal acomodação subsistiu na Constituição de 1988, certamente influenciada pelo receio social e político de que não se compreendesse o espírito e propósito da reestruturação, imaginando-se que visaria apenas prejudicar os trabalhadores, com a extinção da Justiça do Trabalho. Agora, com o afastamento de preconceitos e falsos dogmas, inclusive por iniciativa de notáveis membros da magistratura trabalhista, conquistou-se a extinção da representação classista, criando-se uma atmosfera política em que as mudanças podem ser melhor compreendidas e aceitas. A transformação das Juntas de Conciliação em Varas Federais do Trabalho foi o primeiro passo à unificação, levando obliquamente à reflexão de que a ‘especialidade’ deve implicar, apenas, em atribuição de competência, e nunca de jurisdição.

As numerosas anomalias que a estruturação tripartite apresenta são suficientes para se concluir que a coragem e a conscientização para que se proceda à unificação é o único e verdadeiro instrumento que poderá confe-

rir logicidade, celeridade, economia e eficiência de administração e controle ao Judiciário federal, engrandecendo-o ainda mais e enaltecendo seus magistrados.

Tais anomalias, como já assinalado, podem ser identificadas globalmente, ou seja, em face de dados científicos, políticos e históricos, porém, tornam-se ainda mais evidentes quando se põem em destaque defeitos estruturais e problemas de cada órgão do Judiciário Federal. Com tal cotejo afasta-se a idéia de que se trata de assunto particular do órgão judiciário, passando-se a ter a verdadeira compreensão do problema, enraizada, refri-so, na estrutura tripartite. Ausente a unificação, os sonhos de aprimoramento, embora grandes e belos, produzirão resultados escassos e tristes, pois inatacado o ponto nevrálgico do problema, qual seja a tripartição.

Em artigo de minha autoria, intitulado “Pela Desestadualização da Justiça Federal Eleitoral”, publicado na revista da Associação dos Juizes Federais, em 1996 (n. 50), explicitarei numerosas aberrações estruturais deste órgão jurisdicional, tendo enfatizado que, em sendo o mesmo integrante do Poder Judiciário Federal, mantido e pago pela União, a prevalência de magistrados estaduais em sua composição apresentava-se desarrazoada e desprestigiada à magistratura federal.

No âmbito dos TRE's nada justifica a presença de quatro juizes egres-sos da Justiça Estadual, e de apenas um representante da Justiça Federal. Importante também frisar-se que, em relação aos advogados que o inte-gram, a aberração curiosamente se faz presente, pois causa perplexidade que a Ordem dos Advogados do Brasil - paradoxalmente à luta pela valori-zação da entidade e de seus profissionais - continue a aceitar que os advoga-dos integrantes dos TRE's sejam indicados à nomeação exclusivamente pelo Tribunal de Justiça, sem qualquer participação da entidade, quando esta é de fundamental importância, haja vista a alta responsabilidade dos repre-sentantes da Instituição. Ao contrário da investidura nos demais Tribunais, que se realiza de modo vitalício, impondo ao advogado o desligamento da advocacia por tempo indeterminado, a investidura nos Tribunais Eleitorais dá-se em caráter temporário (dois anos), período este em que o profissional da advocacia ficará totalmente proibido do exercício da advocacia, devendo sobreviver apenas com a remuneração da gratificação eleitoral, no montan-te de aproximadamente dois mil reais. No quadro atual, a escolha destes profissionais, em lista sextúpla, elaborada diretamente pelos Tribunais de Justiça, apresenta-se desprestigiada a Ordem dos Advogados do Brasil, ex-

pondo-a seriamente, haja vista que, de todo modo, o advogado integrante do TRE é egresso e representante da OAB, razão por que deveria a mesma, ao menos enquanto não sobrevém a unificação, reclamar sua participação efetiva na escolha, acompanhando de perto e rigorosamente as condições em que se dá a investidura.

O esdrúxulo “quinto constitucional de advogados escolhidos pelos Tribunais de Justiça, para investidura em jurisdição eleitoral temporária”, enseja, aliás, a aplicação da moderna teoria da inconstitucionalidade da própria norma constitucional, pois o selo característico do princípio constitucional do quinto constitucional consiste na investidura vitalícia e precedida da salutar participação e escolha pela Ordem dos Advogados. Em linguagem jurídica, ‘isto é uma inconstitucionalidade’, e, como celebrenemente se diz no meio jornalístico, ‘isto é uma insensatez’!

Com a unificação do Poder Judiciário Federal esta outra aberração desapareceria, pois os advogados integrantes do Tribunal Federal de cada Estado seriam, como os integrantes do quinto constitucional nos demais Tribunais, escolhidos com a participação inicial da OAB, elaborando lista sêxtupla, e investidos em caráter vitalício, ficando afastados da advocacia por tempo indeterminado. Outro aspecto da aberrância estrutural consiste em que, nos Estados sede de TRF a estrutura vigorante gera a esdrúxula situação de o Desembargador de um Tribunal Federal (TRF) integrar outro Tribunal, também Federal (TRE), presidido por magistrado estadual. Acresça-se a isso a injustificável transitoriedade da investidura na jurisdição eleitoral, desaconselhável sob a ótica jurdicante e também administrativa, pois retira a funcionalidade da Instituição, produzindo o absurdo de existir um corpo administrativo de carreira, dirigido por magistrados com investidura precária.

No aludido estudo encontrava-me perplexo com a aberração identificada e procurava apontar soluções para sua correção. Não havia, contudo, conscientizado-me do erro maior e pior, de maior abrangência, de cunho científico, político e jurídico, representado pela estruturação tripartite do Judiciário Federal. Agora, consciente e atento à raiz do problema, e povoado-me idéias visando sua sanação, posso confirmar os defeitos estruturais da Justiça Federal Eleitoral, acrescentando que todas eles originam-se da tripartição, e, somente com a unificação do Poder Judiciário federal é que poderão ser verdadeiramente corrigidas. Por verdade, as monstruosidades estruturais da Justiça Federal Eleitoral não nos permite enxergar valia

numa tripartição que pressupõe e convive com a anomalia, com a aberrância e o erro do que é federal ser dominado por magistrados estranhos a magistratura da União.

Em relação a prestação jurisdicional federal comum percebe-se que a criação dos Tribunais Regionais Federais, embora altamente significativa, não resolveu o problema do distanciamento do jurisdicionado, e, nesse passo, novamente desatentando-se para o equívoco da tripartição, tentam-se soluções pontuais, notadamente a criação de novos Tribunais Regionais Federais. Especialmente na 1ª Região, continuam as partes enormemente distantes de seu Tribunal, quase que em situação idêntica a da existência do antigo Tribunal Federal de Recursos, ao menos sob o aspecto geográfico. Para os mineiros, para os baianos, goianos, maranhenses, paranaenses, e toda a população do norte do país, praticamente nada foi alterado, e pouco seria com a criação de novos Tribunais, pois, em sendo os mesmos Regionais, e, por isso, necessitando de volume razoável de feitos para criação e instalação, a ampliação do número de tribunais seria mero paliativo, como, aliás, apresentam-se as providências em que ausente o ideal de unificação.

Com a unificação, ter-se-ia um Judiciário Federal engrandecido e ainda mais prestigiado. As investidas de que seus órgãos foram vítimas no passado e aquelas que, aberta ou surdamente, ainda ameaçam-lhe no presente, restariam sufocadas e altamente fragilizadas. Com a unificação seriam extintos os atuais Tribunais Regionais Eleitorais, os Tribunais Regionais do Trabalho e os Tribunais Regionais Federais, sendo criado, em cada Estado e no Distrito Federal, um único Tribunal Federal (Tribunal Federal de Alagoas, Tribunal Federal de Pernambuco, Tribunal Federal do Ceará, da Bahia, de Minas Gerais, do Amazonas, do Paraná, etc.), com competência abrangente (federal comum, eleitoral e trabalhista), e número significativo de Desembargadores, até próximo de muitos Tribunais Estaduais. Assumiria o Tribunal Federal em cada estado a jurisdição federal plena, ou seja, conheceria e julgaria os feitos federais comuns e ainda os trabalhistas e eleitorais, com turmas especializadas, e tendo em sua composição magistrados egressos dos atuais Tribunais Regionais do Trabalho e dos Tribunais Regionais Federais, acrescido daqueles que se fizerem necessários em cada Tribunal Federal, sem se deslembrar da especialização de suas turmas, como decorrência lógica e imperiosa da especialidade da matéria. A este Tribunal Federal ficariam vinculados todos os juízes federais, lotados nas respectivas varas federais comuns e especializadas (trabalhista, eleitoral, dentre ou-

tras), atuando todos em Foro com única direção. Idêntica reestruturação dar-se-ia no âmbito dos Tribunais Superiores, com o fortalecimento e ampliação do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que, com a unificação, assumiria a competência dos atuais Tribunal Superior do Trabalho e Tribunal Superior Eleitoral.

A atual estruturação tripartite do Judiciário Federal, apesar de suas graves implicações científicas, políticas e de administração judiciária, tem sido conduzida graças aos nobres e elevados propósitos de seus dirigentes, que, não conscientizados da abrangente raiz do problema(tripartição), têm identificado e procurado soluções para problemas aparentemente setoriais, e que, na realidade, têm dimensão global. Com a conscientização do engano que é a tripartição, e a necessidade de corrigi-lo, penso que o desencorajamento de alguns somente retardará e agravará o contexto, pois o erro, enquanto inconsciente, pode até ser involuntariamente trabalhado, porém, quando se enxerga a verdade, e nele se obceca, tudo piora, pois se instala a contradição, e, com ela, a perda do senso crítico e o bloqueio ideológico.

Por resgatar a lógica, a cientificidade, a verdade, e por ser instrumento da correção de imperfeições e anomalias estruturais, o ideal de unificação do Poder Judiciário Federal é algo inelutável, e que brevemente triunfará graças a mobilização da sociedade em geral e notadamente pela criatividade, seriedade científica e determinação da classe política e jurídica.

Assinale-se, em conclusão, que as idéias apresentadas, por envolverem e propugnarem a observância dos princípios da legitimação, eficiência e democratização, têm natureza impessoal e o propósito de apenas oferecer singela contribuição ao aprimoramento do Judiciário, não passando pela censura ou condenação do passado, mas, tão-somente, por sua respeitosa reflexão para, através dele, partir-se para um presente e futuro em que inabalável e crescente a superioridade da toga. Se a meditação sobre o tema resultar na convicção de seu acerto, enxergando-se a verdade, não se poderá censurar os erros pretéritos, pois estes somente seriam imperdoáveis caso sobrevenha a crença sincera e honesta da necessidade das mudanças preconizadas e, ainda assim, aberta ou surdamente, empedernir-se no erro.

